DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9288/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/13746/2015
PROTOCOLO	:	1612866
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSÚ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 007/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO - CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite nº 007/2015 -** (peça 06).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de empresa para aquisição, parcelada, de material de expediente (escritório) para manutenção das secretarias do município, conforme discriminação consignado no Edital - (peça 06 – fls. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital - (peça 06 – fls. 8).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA-2ª ICE-20473/2015 -** (peça 16).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17700/2015** - (peça 17), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de empresa para aquisição, parcelada, de material de expediente (escritório) para manutenção das secretarias do município, sendo que a dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital - (peça 06).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Eleni Martins Okumura	R$ 41.093,83
G. CC Picinin Gonçalves - ME	R$ 1.600,00
Maria Alice Barbosa Tete – ME	R$ 36.333,58
Total	**R$ 79.027,41**

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (peça 16 – fls. 4), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 7/2015 realizado pelo Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 17 - fls. 1), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam e, diante da análise técnica às fls.336/340, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do processo licitatório**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120 inciso I, "a", e

artigo 121, incisos I, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 007/2015* ora examinado se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite nº 007/2015** instaurado pelo **Município de Taquarussú/MS**, CNPJ/MF n.º 03.923.703/0001-80, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator